

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT**

PROCESSO N.º: 10045-5/2012
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT
CNPJ: 15.023.971/0001-24
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
PREFEITO: VÍLSON PIRES
RELATOR: CONS. WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
JOILSON GONÇALVES DA SILVA
JOAQUIM FERREIRA LIMA

Senhora Secretária

Apresenta-se o Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paranatinga, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012 com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada pela equipe técnica designada pelo acompanhamento simultâneo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de

Paranatinga, composta pelo auditor público externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, e os técnicos de controle público externo, Sr. Joilson Gonçalves da Silva e Joaquim Ferreira Lima, em atendimento à determinação contida no Ofício nº 82 de 04.06.12 (fls. 11/TCE) e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

O relatório técnico encontra-se às fls. 50 a 138 /TCE-MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação dos gestores responsáveis, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Gestores a serem notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Secretário de Finanças : Édson Paulo dos Santos

1. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).
 - 1.1. O valor recebido da Dívida Ativa no exercício de R\$ 164.519,69, correspondente a apenas 3,95% do total da dívida no exercício, evidenciando que as medidas adotadas para cobrança da dívida ativa não foram efetivas. Item 3.6.4. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).
2. **BB 04. Gestão Patrimonial_Grave.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).
 - 2.1. Não se constatou motivação jurídica para o cancelamento de R\$ 906.625,55

referentes a Dívida Ativa. Item 3.6.3.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

3. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

3.1. No exercício de 2012 o município efetuou retenções referentes à contribuição dos servidores ao regime geral (INSS) no valor total de R\$ 520.299,68, porém, só recolheu 50,85% desse montante à Previdência Social, ou seja, o valor de R\$ 264.557,39, conforme se observa pelo Anexo VIII a. Item 3.5.1.1.

3.2. Quanto à Contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência (PREVISAL), verificou-se que o município fez a retenção de R\$ 975.308,09 e repassou o valor de R\$ 638.661,71 (65,48%), portanto, deixou de repassar o valor de R\$ 336.646,38, caracterizando não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida. Item 3.5.1.2.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

4. **DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

4.1. O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A previsão inicial de arrecadação foi de R\$ 478.750,00, e a arrecadação ficou em 53,33%, o que corresponde a R\$ 255.336,06. Item 3.1.2.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

5. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em

que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Não retenção de INSS consoante determina o Decreto nº 3.000/1999 e Lei Complementar nº 101/2000 dos Servidores Contratados Temporariamente, (31.90.04), conforme se verifica pelo Anexo VII, Quadro 1.1. Item 3.2.5.1.

5.2. Não retenção de IR de Servidores Contratados Temporariamente, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (31900400 ou 33900400), conforme Anexo VII, Quadro 1.2. Item 3.2.5.2.

5.3. Não retenção na fonte do ISS, INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (33.90.36), conforme Anexo VII, Quadro 1.3. Item 3.2.5.3.

5.4. Não retenção de I.R. na fonte no pagamento de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00), conforme Anexo VII, Quadro 1.4. Item 3.2.5.4.

5.5. Não retenção na fonte de 1,5% do I.R. de empresas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Artigos 647 e 649 (33.90.39), conforme Anexo VI, Quadro 1.5. Item 3.2.5.5.

5.6. Não retenção de INSS no pagamento de Serviços de Construção Civil (44.90.51.00 e 33903900), conforme Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009, conforme Anexo VII, Quadro 1.6. Item 3.2.5.6.

5.7. Não retenção de Tributos (IRRF) em prestações de serviços de análises laboratoriais (33.90.36.00), conforme Anexo VII, Quadro 1.7. Item 3.2.5.7.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Gestores a serem notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Secretário de Administração : Luverlan Pereira Netto

6. **GB 01. Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

6.1. Constatou-se serviços contratados sem realização de processo de licitação pública referente a publicação e divulgação de materiais e serviços funerários, conforme Anexo VI c. Item 3.3.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

7. **KB 10. Pessoal_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Item 3.12.6.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

8. **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi constatado aquisições envolvendo objetos idênticos e de mesma natureza caracterizando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente quando da aquisição dos seguintes itens: óleo lubrificante destinado a veículos (várias aquisições no exercício), contratações para prestação de serviços diversos com Máquina Esteira e empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, conforme evidencia o Anexo VI d. Item 3.3.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

9. **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1. Verificou-se várias irregularidade nos processos licitatórios, tais como: Parecer contábil sem indicação dos recursos orçamentários e seu respectivo saldo; ausência da declaração de adequação orçamentária, conforme Anexo VI d. Item 3.3.3.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

10.1. A Tomada de Preço nº 004/2012 tem como objeto o Contrato de risco para prestação de serviços de recuperação de indébitos referentes à contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao INSS, bem como referentes à créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS.

O Edital prevê para esse contrato o pagamento em forma de percentual de 18% sobre o valor efetivamente recuperado. Dessa forma implica em irregularidade,

pois os contratos devem possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras. Isso é o que disciplina o artigo 5º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Esse dispositivo estipula que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional. Item 3.3.4.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Gestores a serem notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Contador: Sivaldo Pereira dos Santos

11. MB 02 . Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

11.1. Não se constatou o cumprimento dos itens 1 e 2 do cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. O item 1 refere-se ao reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis e o item 2 se trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas. O prazo máximo para entrega desses itens era até 31/12/2012, conforme Decreto nº 788/2012, de 01 de junho de 2012 (Anexo III). Item 3.14.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

12. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

12.1. O Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta a conta Provisão para Perdas Prováveis no valor de R\$ 3.420.474,45, que não corresponde à média de valores inscritos na dívida ativa nos últimos três anos (2011, 2010, 2009) e a média ponderada de recebimentos nesses três últimos exercícios. Item 3.6.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

13. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

13.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior em Primavera do Leste. Item 3.8.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

14. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

14.1. Na liquidação da despesa foi constatado pagamento no valor de R\$ R\$ 9.808,77 do empenho nº 000082/2012 de 02/01/2012 do credor Construtora e Incorporadora GDN Ltda, por indenização financeira de serviços extras-contratuais. Tal pagamento foi realizado sem a emissão da respectiva Nota Fiscal. Esse pagamento fora efetuado através de Recibo, caracterizando documento inidôneo

para a comprovação dessa despesa. Item 3.2.4.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Gestores a serem notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Controlador Interno: Rosemar Antônio Rocha

15. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Constatou-se que os controle dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis são ineficientes. Os empenhos analisados, conforme descrição acima, não demonstraram eficiências quando da sua confirmação. Item 3.10.2.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

16. **Controle Interno_Grave.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

16.1. Constatou-se a não observância ao princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidação das operações. O senhor Édson Paulo dos Santos, secretário de Finanças do município, autoriza a compra através da requisição de material e realiza a liquidação, como se observa nas notas de empenhos e formulários de requisição de materiais.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Gestores a serem notificados (Obs.: Irregularidade com vários responsáveis)

Prefeito: Vílson Pires

Responsáveis Solidários

Secretário de Esporte e Lazer:	José Pereira de Oliveira (Item 17.1.)
Secretário de Administração:	Luverlan Pereira Netto (Itens 17.2. e 17.3.
Secretário de Finanças:	Édson Paulo dos Santos (Item 17.4.)

- 17. JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).
- 17.1. Despesa não autorizada referente a aquisição de 1 (um) Jogo de Camisas Completo no valor de R\$ 1.350,00, conforme empenho 001488/2012 de 17/02/2012 da Secretaria de Esporte e Lazer (fls. 13-17 TCE/MT). Item 3.2.1.1.
- 17.2. Despesas não autorizada referente a hospedagens, no valor de R\$ 61.716,41 conforme anexo XII b. Item 3.2.1.2.
- 17.3. Despesas não autorizada referente a serviços funerários sem autorização legislativa específica, no valor de R\$ 80.244,50, conforme Anexo XII c. Item 3.2.1.3.
- 17.4 Despesas não autorizada de juros e multas referentes a PASEP, telefones, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4.
- (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 3 de abril de 2013.

Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria